

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.453, DE 2001

Altera o art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOSÉ DIVINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei ora analisado, oriundo do Senado Federal, altera o § 1º do art. 261 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, bem como inclui novo parágrafo ao citado dispositivo para restabelecer, nas hipóteses de infrações cometidas, a definição do prazo para a contagem dos vinte pontos que implicam a suspensão do direito de dirigir.

A proposição determina, no § 1º do art. 261, que a suspensão do direito de dirigir será aplicada quando o infrator atingir, no período de doze meses, a contagem de pontos indicada no art. 259.

O dispositivo acrescido, por sua vez, estabelece que a imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir elimina os vinte pontos computados para fins de contagem subsequente.

Em sua justificção, o Senador Lúcio Alcântara, autor da proposição, explica que o veto presidencial ao § 1º do art. 259 do Código de Trânsito Brasileiro deixou uma lacuna, uma vez que eliminou do texto da lei a referência ao período de tempo durante o qual o cometimento de

infrações que somassem mais de vinte pontos implicaria a imposição de penalidade adicional.

Esclarece ele:

“A eliminação do referido parágrafo faz com que a suspensão do direito de dirigir atinja, indistintamente, motoristas que cometam determinado número de faltas ao longo de toda sua vida ou no período de apenas um ano.”

A matéria tramita em regime de prioridade e foi distribuída, em primeiro lugar, à Comissão de Viação e Transportes, que a aprovou, no mérito, sem emendas.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Órgão Técnico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme o mandamento regimental desta Casa (art. 32, IV *a c/c* art. 54) cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.453, de 2001.

Trata-se de alteração de lei federal, a Lei nº 5.453, de 2001, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Nesse sentido, constata-se que foram respeitados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XI), às atribuições do Congresso Nacional, com posterior sanção do Presidente da República (art. 48) e à iniciativa parlamentar, neste caso concorrente e não reservada a outro Poder (art. 61).

Verifica-se, outrossim, que restaram respeitadas as demais normas constitucionais de cunho material. A proposição encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, estando amparada nos Princípios de Direito em vigor.

No que tange a técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que podemos observar que a proposição foi redigida dentro das exigências da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.453, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOSÉ DIVINO
Relator